



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580720721/2009-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.749- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES  
**Recorrente** PAPEL.COM COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Anos-calendário: 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE PREPARO. Compete à unidade de preparo, Unidade da Receita Federal do domicílio do Contribuinte, verificar a tempestividade da impugnação. Constatada a intempestividade, bem como a inexistência de qualquer alegação do impugnante quanto ao tema, cumpre a Unidade de Preparo lavrar o termo de Revelia, à luz do art. 21 do PAF (Decreto 70.235/1972). Todavia, se nos 30 dias da ciência e cobrança amigável, o contribuinte apresentar Recurso Voluntário, contestando a revelia, o processo deve ser enviado ao CARF para apreciar a matéria.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VICIO. NULIDADE. Constatado erro quanto ao nome do contribuinte no edital para ciência do auto de infração, cumpre anular o ato e reconhecer a tempestividade da impugnação, restando encaminhar os autos à DRJ de origem para apreciá-la.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado:

1) pelo voto de qualidade rejeitar a preliminar suscitada pelo relator de que a competência para o exame da contestação da revelia é da DRJ, vencido o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva (relator), que a acolhia, e os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que superavam essa preliminar ao amparo do art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72);

2) No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação, em face da nulidade do edital, suscitada pelo relator, e determinar o encaminhamento dos autos à DRJ para julgamento em primeira instância administrativa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Discute-se neste processo a tempestividade da impugnação. O auto de infração consta das fls. 02 e seguintes e tem como autuada a empresa PAPEL.COM COMERCIAL LTDA. A ficha de identificação da contribuinte, assim como os extratos bancários, as requisições de movimentação financeira, as intimações expedidas pelo correio, à semelhança das que constam das fls. 784 e 785, apesar de terem retornados, fazem referência correta ao nome da recorrente. O ato constitutivo assim como alterações contratuais de fls. 774 a 782 e o instrumento de procuração de fls. 869 confirmam o nome da empresa como sendo PAPEL.COM COMERCIAL LTDA.

Lavrado o auto de infração e frustrada a intimação pessoal, em 20/03/2009 foram publicados dois editais. O primeiro, de fl 866, para ciência do auto de infração e o segundo, de fl. 867, para a interessada tomar ciência do Termo de Intimação 004, de fl. 865, que tinha por finalidade intimar a contribuinte para “acompanhar a destruição dos documentos obtidos, em papéis, representativos de suas movimentações financeiras” no ano-calendário de 2005”. A relação dos documentos constam do respectivo edital (fl. 865).

Tanto num edital quanto no outro consta que a parte considerar-se-ia intimada 15 dias após a publicação do Edital.

O Termo de restituição de fls. 884 dá conta que em 07/04/09, a advogada da empresa compareceu na Receita e recebeu a documentação especificada no termo de intimação de fls. 865. Quanto à entrega da notificação do lançamento, nesta data em que a advogada esteve na repartição, nada foi certificado.

A impugnação de fls. 885 e seguintes foi protocolizada em 07/05/2009.

Há nos autos o AR de fls., recebido pela recorrente em 04/08/09, contendo a informação nº 858/2009 (fl. 1070) e a informação nº 207/2009 (fl. 1071), sem data, destacando esta última que a impugnação teria sido considerada intempestiva e, portanto, não instaurado a fase litigiosa. Desta forma, o processo não foi encaminhado à DRJ.

Em face da intimação de fl. 1070, recebida em 04/08/2009, em 24/08/2009, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 1143 e seguintes.

Não localizei nos autos despacho da autoridade administrativa em relação ao recurso. No entanto, na inicial do mandado de segurança, a contribuinte informou que diligenciando junto à Administração, em 27/10/2009, teria tomado conhecimento de que sua impugnação tinha sido considerada intempestiva e de que seu recurso não tinha sido processado.

Diante da premissa de que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, o presente processo não foi examinado pela DRJ. Tendo o magistrado, em mandado de segurança, determinado que se apreciasse o recurso da decisão que considerou intempestiva a impugnação, os autos foram remetidos diretamente ao CARF.

Diante de tal circunstância, o processo foi encaminhado ao CARF.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Ainda que inexistisse qualquer determinação judicial, não há como se omitir em relação ao exame da matéria, sob pena de se caracterizar a situação tautológica citada na decisão do magistrado, isto é, a Administração não aceita a impugnação por considerá-la intempestiva e não processa recurso em face desta decisão. Em tal circunstância a parte não teria outra solução senão submeter-se à decisão anterior, sem direito de vê-la reexaminada.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Todavia, não se pode confundir órgão preparador com órgão competente para conhecer e julgar da impugnação. Recebida a impugnação, cabe à autoridade preparadora encaminhar à DRJ, que é a autoridade de primeira instância competente para o exame da matéria.

No caso concreto, apresentada a impugnação, o exame das questões a ela pertinentes, inclusive da tempestividade, deve ser, por primeiro, examinado pela DRJ, que à luz do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, é autoridade julgadora de primeira instância com prerrogativa para determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, e examinar as questões relacionadas aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não podendo deixar de adentrar na questão da tempestividade e, se superada, no mérito.

Quanto ao argumento daqueles que dizem que a intempestividade da impugnação não instaura a fase litigiosa, destaco que mesmo acerca da intempestividade deve haver juízo de valor e decisão. Em havendo decisão há instauração de fase litigiosa. Isto, ao meu sentir, torna-se mais evidente na medida em que o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, dia que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.” Nem poder-se-ia incluir neste dispositivo a expressão “tempestiva”, pois, como já afirmado, mesmo em relação à tempestividade deve haver exame e decisão. A contrário senso, ter-se-ia decisão acerca de determinada controvérsia sem fase litigiosa, fato que seria ilógico.

Por oportuno, procurando antecipar questão relacionada à nulidade da intimação por edital, deve a DRJ, ao examinar a questão da tempestividade, verificar a regularidade ou não do edital de fl. 866 que menciona o nome da contribuinte a ser intimada como sendo PONTO COM COMERCIAL LTDA, sendo que o auto de infração e demais documentos, conforme destaquei no relatório, dão conta que a denominação social da empresa é COMERCIAL.COM PAPEL LTDA.

Em situações semelhante a que se tem presente o recursão deve ser conhecido e provido para disciplinar o regular processamento dos autos, isto é, encaminhar o processo à DRJ para que esta examine a impugnação apresentada.

Processo nº 10580720721/2009-56  
Acórdão n.º **1402-00.749-**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para conhecer da questão relacionada à regularidade processual e determinar que os autos sejam encaminhados à DRJ para que esta examine a tempestividade da impugnação e, caso superada, decida o mérito, devendo ater-se o quanto consta no edital de fls. 866 em relação ao nome da empresa notificada.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva.

## Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza – Redator Designado.

Nos debates para julgamento deste processo divergi do ilustre relator quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade preparadora, unidade da Receita Federal de Domicilio do Contribuinte, que é a responsável pelo Processo, quando constata a intempestividade da impugnação.

O Relator entende que o processo deve ser sempre encaminhado à DRJ (Delegacia de Julgamento da Receita Federal), a que caberia declarar a intempestividade.

Assim não entendo.

O julgamento em 1ª. instância administrativa compete à própria Receita Federal, os termos do art. 25, inciso I, do PAF, por isso a Lei estabelece competência às unidades de preparo para analisar a tempestividade a peça impugnatória, o que vem ao encontro do princípio da celeridade, um dos que norteiam o processo administrativo Fiscal.

Constatada a intempestividade, bem como a inexistência de qualquer alegação do impugnante quanto ao tema, cumpre a Unidade de Preparo lavrar o termo de Revelia, à luz do art. 21 do PAF (Decreto 70.235/1972), que dispõe:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

Todavia, se nos 30 dias da ciência e cobrança amigável, o contribuinte apresentar Recurso Voluntário, contestando a revelia, o processo deve ser enviado ao CARF para apreciar a matéria, conforme estabelece o artigo 35 do PAF (*verbis*)

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

Em face dessas premissas rejeito a preliminar, suscitada pelo relator, de que a competência para o exame da contestação da revelia é da DRJ.

## Mérito

A meu ver, o recurso não reúne condições de ser julgado no mérito, isso diante do que estabelece o art. 59, §3º. do PAF.

Outrossim, cabe razão ao ilustre conselheiro Relator quanto a segunda preliminar que suscitou, esta quanto a nulidade da intimação por edital, fs 866 e 867, nas quais

consta o nome da contribuinte como sendo erroneamente PONTO COM COMERCIAL LTDA. sendo que o auto de infração e demais documentos registram que a denominação social correta da empresa é PAPEL.COM COMÉRCIO LTDA.

O ato constitutivo assim como alterações contratuais de fls. 774 a 782 e o instrumento de procuração de fls. 869 confirmam o nome da empresa como sendo PAPEL.COM COMERCIAL LTDA.

Essa falha, implica, a meu ver, na nulidade do edital e da ciência. Por consequência, o processo deve mesmo ser encaminhado à DRJ de primeira instância para julgamento das demais questões e do mérito, devendo considerar a impugnação tempestiva.

### **Conclusão**

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação, em face da nulidade do edital, suscitada pelo relator, e determinar o encaminhamento dos autos à DRJ para julgamento em primeira instância administrativa.

*(assinado digitalmente)*  
Antonio José Praga de Souza